

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 16/9/2002, publicado no DODF de 18/9/2002, p. 7 Portaria nº 389, de 26/9/2002, publicada no DODF de 1º/10/2002, p.13.

Parecer nº 173/2002-CEDF Processo nº 030.002803/2002

Interessado: Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal

- Responde à consulta da Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino SUBIP sobre emissão de certificados de conclusão de curso a distância de capacitação para o Ensino Especial, sob a coordenação de Marizeth Albernaz Pessôa, com timbre da APAE Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Porto Alegre do Norte MT.
- Declara ser o curso ilegal, em virtude dos falsos objetivos que pretende, da metodologia enganosa, de incipientes e insignificantes conteúdos.
- Dá outra providência.

HISTÓRICO – Foi veiculada pela imprensa local (TV GLOBO), no dia 27 de junho de 2002, "denúncia sobre venda de certificado de curso destinado a professores com vistas ao atendimento de deficiente múltiplo, envolvendo a APAE de Porto Alegre do Norte-MT". O curso está sendo ministrado em Brasília, sob a coordenação e responsabilidade de Marizeth Albernaz Pessoa, "professora aposentada do GDF, nível 01-GT3, desde 16/3/2000, e funciona na QNJ 32, Casa 13, Taguatinga-DF, mediante o pagamento de R\$ 80,00 (oitenta reais) pelos interessados. É ministrado exclusivamente pela "coordenadora", sendo uma parte presencial (136 horas) aos sábados e domingos e outra a distância (100 horas) com "elaboração de projeto e observação IN-LOCO". Os certificados de conclusão são entregues após apresentação de "projeto".

A Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino, ao tomar conhecimento da denúncia, baixou a Ordem de Serviço nº 74, de 28 de maio de 2002, determinando a realização de Inspeção Especial para apurar as irregularidades.

Instalada a Inspeção Especial, a Comissão esteve no local de funcionamento, ouviu explicações, coletou documentos, levantou dados e recebeu informações da responsável pelo curso, Sr^a Marizeth Albernaz Pessoa.

Das informações coletadas convém destacar as prestadas inicialmente pela própria Sr^a Marizeth:

- no período de 23/02 a 25/04/2002 ministrou curso de capacitação em deficiência múltipla na cidade de Formosa – Goiás, promovido pela Secretaria de Estado de Educação e pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Porto Alegre do Norte – Mato Grosso (fl. 5 – "in fine");
- o curso ministrado em Formosa GO não teve o apoio da Secretaria Municipal de Educação dessa cidade e nem a sua legalização junto a esse órgão (fl. 05);



CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

- a estrutura curricular do curso oferecido em Formosa compreende 136 horas de fase presencial com aulas ministradas aos sábados e domingos, 44 horas não presenciais e mais 100 horas também não presenciais, que seriam correspondentes à elaboração de um projeto e observação "in loco" (fl.05);
- em 2001 "... ofereceu em Taguatinga o curso à distância, para professores que sabiam do trabalho desenvolvido por ela" (fl. 05).

Para melhor elucidação dos fatos, a Diretoria de Ensino Especial da Secretaria de Estado de Educação procedeu à análise de documentos obtidos durante a visita de inspeção, referentes aos conteúdos que teriam sido desenvolvidos no curso (fls. 13 às 28). Dessa análise resultou a identificação de várias inadequações apontadas no relatório às fls. 6/7, entre as quais destaque-se a afirmação de que "... os projetos e trabalhos elaborados pelos professores cursistas à luz da análise oferecida pela D.E.E. não suprem as necessidades básicas indispensáveis ao exercício da docência com deficiente múltiplo;" (fl. 11). Outros documentos analisados, desta vez pela própria Comissão, apontam também para a existência de irregularidades e informações contraditórias, tais como o fato de que o registro profissional do Conselho Regional de Psicologia da Srª Marizeth Albernaz Pessôa não confere com o número identificado em documento apresentado à Comissão (fls. 7/8).

Nos autos, percebe-se que a responsável insiste em demonstrar que alguns dos cursos por ela oferecidos foram ministrados em parceria com a APAE de Porto Alegre do Norte-MT.

A Comissão, então, entrou em contato com a Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso solicitando esclarecimentos a respeito da legalidade e autenticidade dos cursos ministrados. Também contatou a APAE de Porto Alegre do Norte daquele Estado solicitando idênticas informações. A APAE em referência, assim como a Federação das APAEs de Mato Grosso, informaram que não têm conhecimento da realização de qualquer curso de capacitação em deficiência múltipla (fls. 39/40). Registre-se, inclusive, que a APAE de Porto Alegre do Norte encontra-se desativada desde o início de 2002. A Secretaria de Educação em referência, por sua vez, informa que "... não autoriza a realização de cursos promovidos por Instituições Filantrópicas, e quando proporciona cursos de formação continuada os certificados são emitidos pela mesma ou pelos Centros de Formação e Atualização do Professor – CEFAPROS ..." (fl. 38).

A Comissão de Inspeção Especial, em seu relatório conclusivo, ainda destaca que os participantes e concluintes dos cursos oferecidos pela Srª Marizeth Albernaz Pessôa, no Distrito Federal, "... em 2001, podem ter apresentado à rede pública os certificados de conclusão do curso e se beneficiado, de alguma forma, junto à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal;" (fl. 10). Já "... os cursistas de 2002, não tiveram tempo hábil para apresentar o certificado para fins de seleção da Secretaria de Estado de Educação do DF, contudo podem ter se beneficiado no Plano de Carreira do Magistério" (fl. 11).

É válido evidenciar que a cópia de Certificado do Curso de Capacitação em Deficiência Múltipla (fls. 34/37), foi emitido com o timbre da APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Porto Alegre do Norte – MT – Coordenação de Cursos Semi-Direto **Núcleo de Taguatinga-DF** (grifamos). Constam assinaturas que seriam de Marizeth Albernaz Pessôa como Coordenadora e de Manoel Martins Cardoso como Presidente da



CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

3

APAE de Porto Alegre do Norte - MT. Não consta do certificado o nome do participante do curso, mas somente uma assinatura ilegível. Também não consta registro de que a cópia do certificado confere com o original. Vale observar que o Sr. Manoel Martins Cardoso, presidente da APAE de Porto Alegre do Norte – MT, declara no documento anexo às fl. 40 que a Sra. Marizeth, em dado momento, ali esteve na condição de Psicóloga e ex-funcionária da APAE de Taguatinga-DF.

A Comissão de Inspeção Especial concluiu no final do seu Relatório (fl. 12) que "— qualquer certificado que se refira ao curso de Capacitação em Deficiência Múltipla, patrocinado pela APAE — Porto Alegre do Norte — MT, nos períodos de 24/07 à 09/10/01 e 23/02 à 21/04/02, sob a coordenação da Sr^a Marizeth Albernaz Pessôa, pode ser considerado irregular, isto é, sem autenticidade;"

ANÁLISE - De acordo com a Res. 2/98-CEDF, art. 196, os cursos avulsos continuam sendo regulamentados pela Res. nº 02/75-CEDF (fls. 45/46), cujos artigos 1º e 2º vão transcritos:

"Art. 1º Admitir-se-ão, no Sistema de Ensino do Distrito Federal, Cursos Avulsos, que visem ministrar conhecimentos específicos ou disciplinas isoladas de cultura técnica ou geral, sem características de ensino de 1º e 2º graus, independentemente de vinculações com qualquer grau de ensino.

Parágrafo único. Os cursos de que trata esse artigo poderão expedir certificados e serão classificados sob duas modalidades:

a) cursos específicos voltados para formação especial, como de línguas, de datilografia, de taquigrafia, de música, de canto, de danças, de ginástica, de corte e costura, de decoração, de culinária, de hotelaria, de teatro, de artes plásticas e outros;

b) cursos preparatórios, destinados a candidatos a exames, provas e concursos.

Art. 2º Os cursos de que trata esta Resolução poderão registrar-se no próprio órgão do Sistema de Ensino do Distrito Federal, mediante processo de autorização para funcionamento."

Como se verifica, no Distrito Federal, os chamados cursos avulsos constituem modalidade de educação não formal, e não mantém qualquer vínculo com os ensinos fundamental e médio ou qualquer outro nível de ensino. Têm por objetivo oferecer a qualificação e atualização, independente de o interessado comprovar escolaridade prévia. A instituição que os oferece também está isenta da obrigatoriedade de se credenciar junto ao órgão próprio do sistema de ensino. Por esses motivos, caso fosse classificado e autorizado o curso a distância para o ensino especial ora questionado como avulso, na concepção do que prevê a Res. nº 02/75-CEDF, a certificação por ele concedida nessa condição estaria prejudicada, se apresentada com o propósito de comprovar habilitação, especialização ou capacitação para o exercício da docência no ensino especial ou qualquer outra modalidade da educação básica. A formação mínima exigida para o profissional da educação é regulada pela legislação que se segue.

1. Lei n° 9.394/96 (fls. 48/49)

"Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal."

"Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais: I – currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;



CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

4

III — professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns; ..."

2. Resolução nº 02/2001-CEB/CNE (fls. 49 às 53)

"Art. 18. Cabe aos sistemas de ensino estabelecer normas para o funcionamento de suas escolas, a fim de que essas tenham as suficientes condições para elaborar seu projeto pedagógico e possam contar com professores capacitados e especializados, conforme previsto no Artigo 59 da LDBEN e com base nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade Normal, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura de graduação plena.

- § 1º São considerados professores capacitados para atuar em classes comuns com alunos que apresentam necessidades educacionais especiais aqueles que comprovem que, em sua formação, de nível médio ou superior, foram incluídos conteúdos sobre educação especial adequados ao desenvolvimento de competências e valores para:
- ${\it I}$ perceber as necessidades educacionais especiais dos alunos e valorizar a educação inclusiva;
- II flexibilizar a ação pedagógica nas diferentes áreas de conhecimento de modo adequado às necessidades especiais de aprendizagem;
- III avaliar continuamente a eficácia do processo educativo para o atendimento de necessidades educacionais especiais;
 - IV atuar em equipe, inclusive com professores especializados em educação especial.
- § 2º São considerados professores especializados em educação especial aqueles que desenvolveram competências para identificar as necessidades educacionais especiais para definir, implementar, liderar e apoiar a implementação de estratégias de flexibilização, adaptação curricular, procedimentos didáticos pedagógicos e práticas alternativas, adequados ao atendimento das mesmas, bem como trabalhar em equipe, assistindo o professor de classe comum nas práticas que são necessárias para promover a inclusão dos alunos com necessidades educacionais especiais.

§ 3º Os professores especializados em educação especial deverão comprovar:

- I formação em cursos de licenciatura em educação especial ou em uma de suas áreas, preferencialmente de modo concomitante e associado à licenciatura para educação infantil ou para os anos iniciais do ensino fundamental;
- ${
 m II}$ complementação de estudos ou pós-graduação da educação especial, posterior à licenciatura nas diferentes áreas de conhecimento, para atuação nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio.
- § 4º Aos professores que já estão exercendo o magistério devem ser oferecidas oportunidades de formação continuada, inclusive em nível de especialização, pelas instâncias educacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Não resta dúvida quanto à formação mínima exigida pela legislação em vigor para atuação na educação básica. E para a modalidade de educação especial requer-se que o professor seja capacitado ou especializado, conforme prescreve a Res. 02/2001-CEB/CNE, art. 18, além da formação mínima correspondente ao ensino médio normal. É conveniente lembrar, contudo, que no Distrito Federal ainda não houve regulamentação dessa Resolução.

A Assessoria Técnica deste Colegiado buscou esclarecimentos junto à Direção de Ensino Especial da Secretaria de Estado de Educação sobre quais os critérios utilizados na seleção de professores para atuação no ensino especial. A informação foi que esses são selecionados dentre os concursados para docência na rede pública. Após a contratação, para aqueles professores que optaram por trabalhar no ensino especial e não apresentaram comprovantes de especialização e/ou capacitação, o sistema público procura proporcionar oportunidade de preparação para a docência nessa modalidade. A Direção de Ensino Especial informou que a proposta é de integrar os alunos com necessidades especiais nas classes



CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

5

comuns onde serão atendidos pelos mesmos professores, porém com a assistência daquela Direção.

Relativamente à questão da capacitação, aperfeiçoamento e especialização de professores, este Conselho de Educação já se manifestou em outras circunstâncias, a pedido da então Fundação Educacional do Distrito Federal, a qual solicitava parecer que lhe permitisse diferenciar cursos para fins de concessão de incentivos funcionais, como nos Pareceres nºs 46/75-CEDF e 77/97-CEDF (fls. 55 às 59) emitidos ainda na vigência da Lei 5.692/71. Este Colegiado já se posicionava no sentido de que cursos de aperfeiçoamento para a função de docência ou de especialista em educação só poderiam ser oferecidos aos portadores de, no mínimo, o ensino de 2º grau, enquanto a especialização para as funções citadas destinar-se-ia somente aos graduados em nível superior.

Assim, o curso a distância para a educação especial que ora é questionado não se enquadra em nenhuma das hipóteses analisadas, principalmente como curso livre, isto sem questionar sua organização curricular, seus objetivos e escusas intenções, facilmente percebidas nos autos. Além do mais, a docente é inabilitada e os conteúdos programáticos são incipientes e insignificantes, com metodologia de educação a distância ("semi-direta") enganosa e falsos objetivos educacionais e inconcebíveis de ensino.

Trata-se mais de um caso de polícia que educacional. Não há dúvidas quanto ao curso não poder ser enquadrado na legislação educacional vigente, mas tudo indica que a responsável está cometendo ilícito previsto no Código Penal. A existência e persistência de tal curso é um escárnio a quem se submete a ele, às autoridades educacionais, à educação, além da possibilidade de ônus para o GDF, se certificados beneficiaram portadores com promoções ou acessos funcionais, vantagens ou gratificações.

A matéria não se esgota no Conselho de Educação. É preciso alertar a Secretaria de Estado de Gestão Administrativa sobre as perspectivas de existência dos benefícios referenciados. Também é importante que a Secretaria de Estado de Educação, via Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino, verifique a continuidade do curso. Caso positivo, sugere-se audiência da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação do Ministério Público.

CONCLUSÃO – Em face do relatório da Comissão de Inspeção Especial, sobretudo no que diz respeito às declarações da APAE de Porto Alegre do Norte-MT, da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso e da Federação das APAEs – MT, e com base no que é discorrido na análise, o parecer é por:

1. Declarar ilegal o Curso a Distância de Capacitação em Deficiência Múltipla, oferecido pela Coordenação de Cursos Semi-Direto do Núcleo de Taguatinga-DF com certificação da APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Porto Alegre do Norte-MT, coordenado e ministrado pela professora aposentada do GDF Marizeth Albernaz Pessoa, instalado em sua residência na QNJ 32, Casa 13 – Taguatinga-DF, bem como nula a certificação decorrente, no âmbito do Distrito Federal.



CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

6

- 2. Declarar que a professora aposentada do GDF Marizeth Albernaz Pessôa é inidônea para ministrar cursos de formação de especialistas para o Ensino Especial Deficiência Múltipla.
- 3. Alertar a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal sobre a possibilidade de que a certificação de conclusão do curso, ora declarado ilegal, possa ter beneficiado servidores.

Sala "Helena Reis", Brasília, 10 de setembro de 2002

MÁRIO SÉRGIO MAFRA Relator

Aprovado na CPLN e em Plenário em 10.9.2002

> Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal